



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284498

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1000385-29.2024.8.26.0344/50000

Relator(a): MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Voto no. 23. 537

Trata-se de embargos de declaração contra a r. decisão monocrática de fls. 108/110, que não conheceu do recurso de apelação. Alega a embargante que a r. decisão foi omissa no acórdão relativa à hipossuficiência financeira e justiça gratuita. Aduz que a concessão de justiça gratuita deve ser analisada com base na real situação da parte, levando em consideração não apenas a formalidade do recolhimento das custas, mas também a condição econômica da parte. Requer seja concedida à embargante a justiça gratuita e, consequentemente, reexaminando o recurso de apelação interposto.

É o relatório.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Nenhuma dessas hipóteses está presente.

Inexistem os vícios alegados na r. decisão monocrática.

A despeito dos argumentos da embargante, restou claro e expresso na r. decisão:

“Compulsando-se os autos, verifica-se que no recurso de apelação interposto pela apelante houve o pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, constata-se que foi determinada a recolha do preparo em cinco dias úteis.

Todavia, a apelante quedou-se inerte, e, não tendo recolhido o preparo dentro prazo determinado, é o caso de se considerar o recurso deserto.”. (g.n.)

De observar-se que o indeferimento da justiça gratuita não ocorreu na decisão embargada, mas em decisão anterior, de fls. 103/105, contra a qual não foi interposto recurso.

No mais, o V. Acórdão está devidamente fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irresignação da embargante, com pedido de reforma do julgado, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos da fundamentação acima.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES
Relator